



CAMPOS MELLO ADVOGADOS  
IN COOPERATION WITH DLA PIPER



# ENERGIA EM PAUTA

**Boletim**  
Volume VI  
2º trimestre de 2023

---

# Editorial

A constante revisão de normas e regulamentos do setor energético é fundamental para trazer segurança jurídica para a indústria. A 6º volume do boletim Energia em Pauta reúne as principais propostas e aprimoramentos da regulação brasileira que merecem destaque neste trimestre, bem como as discussões que devem nortear o setor ao longo dos próximos meses.

Nesse sentido, inauguramos esta edição comentando a abertura da **Consulta Pública nº 015/2023 ("CP 015/2023")** pela ANEEL, publicada em 11 de maio de 2023 – referente à **proposta excepcional de rescisão amigável dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST)**. Tal proposta é uma importante resposta regulatória aos impactos decorrentes da aprovação da Lei nº 14.120/2021, que determinou a extinção dos descontos nas Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição e Transmissão (TUSD e TUST) que incidiam no consumo e na geração a partir de fontes renováveis.

Também dedicamos uma atenção especial a duas Resoluções Normativas – REN 1.064/23 e REN 1.064/23 – publicadas pela ANEEL em maio deste ano, que **garantiram maior segurança jurídica para os agentes do setor elétrico no que diz respeito à segurança e fiscalização de barragens** sob

a jurisdição da ANEEL. Ambas as Resoluções não só fortalecem as disposições da Lei 12.334/2010 – responsável por estabelecer o Marco Legal para a Política Nacional de Segurança de Barragens – como também solidificam a competência da ANEEL sobre este tema.

Ainda no âmbito do setor de energia elétrica, **analisamos a nova redação da convenção de arbitragem da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE)**. Tal alteração trouxe aprimoramentos em relação à convenção de arbitragem anteriormente vigente, que datava de 2007.

Por fim, voltando nossas atenções às revisões regulatórias do setor de óleo e gás, destacamos a **Resolução ANP nº 924/2023**, que vem solucionar uma lacuna regulatória no que fiz respeito à **certificação de conteúdo local de afretamento de sondas, embarcações e unidades estacionárias de produção estrangeiras**.

Desejamos a todos uma boa leitura!

**Time de Energia e Recursos Naturais do  
Campos Mello Advogados  
em cooperação com DLA Piper**

---

# Índice

## ANEEL REGULAMENTA PROPOSTA DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CUST

REGULARIZAÇÃO DE PRAZOS DE IMPLANTAÇÃO

04

## SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DE BARRAGENS

PRINCIPAIS COMPETÊNCIAS DA ANEEL

14

## NOVA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM DA CCEE

APRIMORAMENTOS NO MODELO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DO SETOR

24

## CERTIFICAÇÃO DE CONTEÚDO LOCAL DE FORNECIMENTOS ESTRANGEIROS

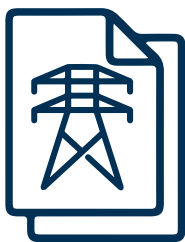
NOVA REGULAÇÃO DA ANP SOBRE O TEMA EM VIGOR

34

## RADAR ENERGIA

AS 10 PRINCIPAIS PUBLICAÇÕES DO SETOR DE ENERGIA, ÓLEO E GÁS DO 2º TRIMESTRE DE 2023

38



# **ANEEL REGULAMENTA PROPOSTA DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CUST**

**Regularização de prazos  
de implantação**

Em 11 de maio de 2023, a Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”) realizou a abertura da Consulta Pública nº 015/2023 (“CP015/2023”), com o objetivo de obter contribuições acerca da proposta de tratamento excepcional na gestão de outorgas de geração e dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão – CUST celebrados por centrais geradoras.

Em suma, a proposta tinha como objetivo endereçar os impactos causados pela “Corrida do Ouro”, evento conhecido entre os agentes do setor, decorrente da aprovação da Lei nº 14.120/2021, que determinou a extinção dos descontos nas Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição e Transmissão (TUSD e TUST) que incidiam no consumo e na geração a partir de fontes renováveis.

Vale lembrar que, nos termos da referida lei, os empreendimentos manteriam direito aos descontos na TUSD/TUST, desde que:

- (i) Protocolassem requerimento de outorga, ou de alteração de outorga que resulte no aumento da capacidade instalada, em até 12 meses da publicação da Lei nº 14.120/2021 – isto é, até 02 de março de 2022; e
- (ii) Entrassem em operação comercial no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data de emissão da outorga ou da sua alteração.

Frente a este período, iniciou-se uma disputa para a obtenção de outorgas, sendo um dos grandes problemas a dificuldade de se obter a documentação de acesso aplicável ao cumprimento dos requisitos regulatórios relativos à emissão de outorga, em um tempo hábil para tirar proveito do desconto na tarifa do fio.



**A proposta tem como objetivo endereçar os impactos causados pela “Corrida do Ouro”.**

Confira a Consulta Pública nº 015/2023

[Link](#)

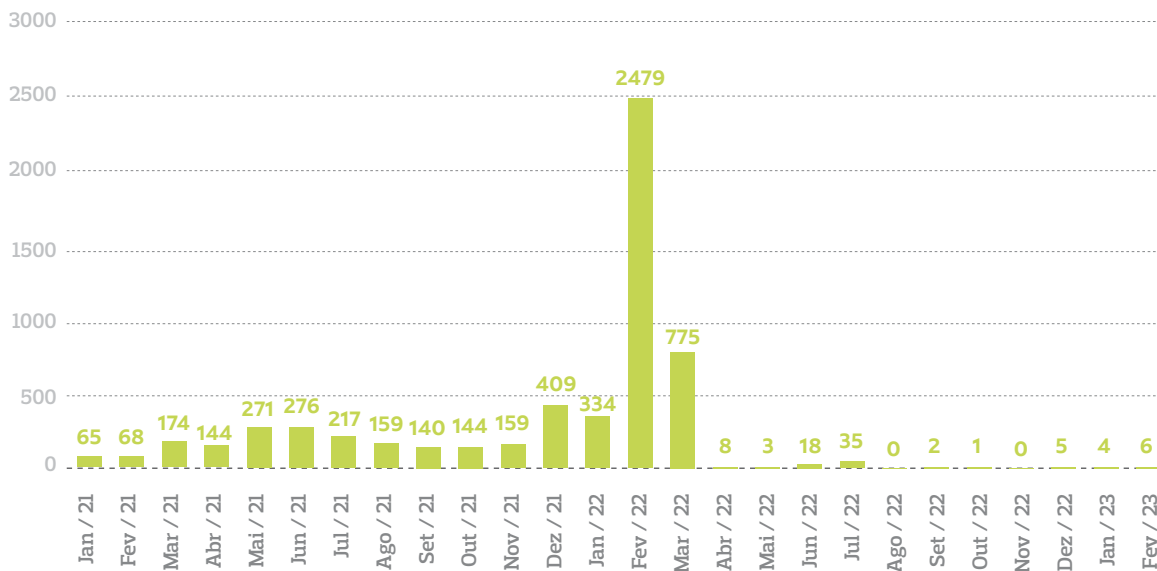
Confira a Lei nº 14.120/2021

[Link](#)

Logo, mediante as alterações legislativas aplicáveis à época, houve um aumento drástico nos pedidos à ANEEL de autorização para geração de energia por parte dos empreendedores. Ao todo, foram mais de 3 mil novas solicitações de outorga em um curto período, o que representaria um incremento de mais de 180 GW na capacidade instalada total do país. Isto é, caso esses empreendimentos entrassem em operação, o Brasil passaria a ter aproximadamente o dobro da capacidade instalada<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Confira em:  
[Link](#) 

### EVOLUÇÃO DOS PEDIDOS DE OUTORGA APRESENTADOS À ANEEL



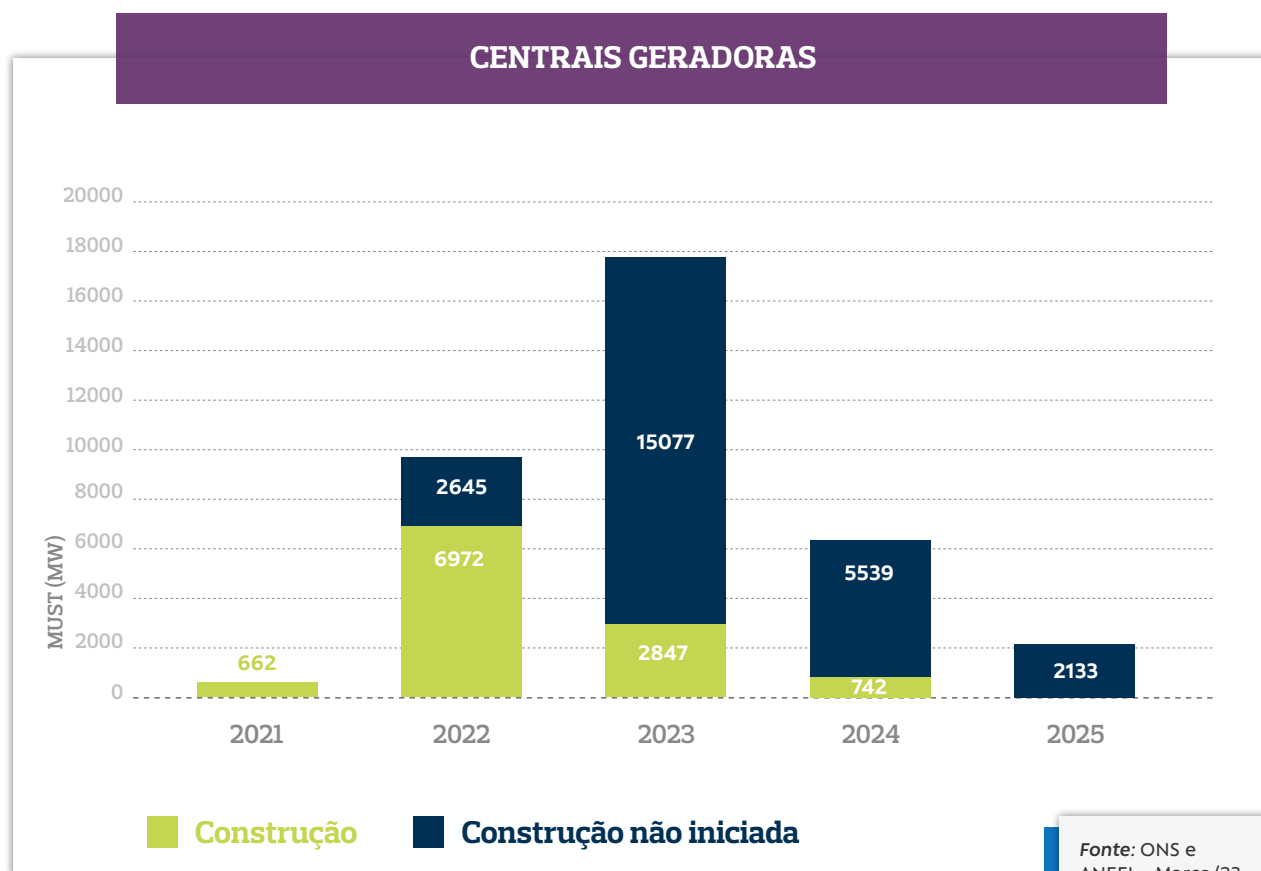
Fonte: Nota Técnica nº 2/2023 da SRT e SCG

[Link](#) 



**Tal disputa resultou em um elevado número de centrais geradoras que deverão iniciar os respectivos pagamentos dos CUST sem que seus empreendimentos tenham sequer iniciado sua operação comercial.**

De acordo com a ANEEL, além da escassez de margem de escoamento dos sistemas de transmissão para atender a todos os pedidos de conexão, tal disputa resultou em um elevado número de centrais geradoras que deveriam iniciar os respectivos pagamentos dos CUST sem que seus empreendimentos tenham sequer iniciado sua operação comercial. Isso, por sua vez, eleva o risco de inadimplência e judicialização dos CUST para a ordem de mais 15 GW para centrais geradoras que, sequer, iniciaram a construção de seus empreendimentos, segundo estimativas da ANEEL.



Assim, a proposta apresentada pela ANEEL na CP 015/2023 buscava evitar a judicialização e liberar a margem de escoamento no sistema de transmissão, evitando as problemáticas geradas pela “Corrida do Ouro”. A proposta, por sua vez, consistia em um mecanismo de tratamento excepcional para revogação das outorgas e rescisão amigável dos CUST celebrados por centrais geradoras durante a corrida pelo ouro.

Para maiores detalhes e compreensão sobre este tema, confirmam o 4º volume do boletim Energia em Pauta que contém um descritivo ainda maior sobre as problemáticas ocasionadas pela Corrida do Ouro.

[Link](#)

Tal mecanismo excepcional foi considerado de tanta importância para o setor elétrico que a Diretoria da ANEEL aprovou a possibilidade de adesão dos agentes interessados juntamente por à abertura da CP 015/2023, de forma a adiantar tal processo.

A adesão foi imediata. Até 6 de junho de 2023, data limite para adesão trazida no âmbito da CP 015/2023, o ONS registrou a intenção de aderir ao mecanismo regulatório por parte de 292 centrais geradoras, perfazendo um total de MUST de 11,78 GW passíveis de serem descontratados com base no referido mecanismo. O maior interesse de participação foi de centrais geradoras que ainda não haviam iniciado a construção de seus projetos.

Em razão de sua relevância, o tema continuou em discussão no âmbito da Diretoria da ANEEL, que, em 11 de julho de 2023, editou a Resolução Normativa nº 1.065 ("REN 1.065/23").

**\*  
A proposta  
consiste em  
um mecanismo  
de tratamento  
excepcional  
para revogação  
das outorgas e  
rescisão amigável  
dos CUST  
celebrados por  
centrais geradoras  
durante a corrida  
pelo ouro.**

## REN 1.065/23

A referida resolução estabelece os requisitos e procedimentos aplicáveis ao mecanismo excepcional para tratamento de outorgas de geração de CUST celebrados por centrais geradoras.

Desse modo, foi estabelecida a criação de duas modalidades do mecanismo regulatório excepcional, de adesão voluntária, conforme abaixo:



**ANISTIA:** Revogação da outorga de geração e a rescisão dos respectivos CUST celebrados;



**REGULARIZAÇÃO:** Postergação do prazo de implantação previsto na outorga de geração.

## Mecanismo Excepcional de **ANISTIA**

Os agentes de geração interessados em participar do mecanismo de anistia deverão apresentar ao ONS até o dia **28 de julho de 2023**:

- (i) Termo de Declaração e Outras Avenças (anexo à REN 1.065/23); e
- (ii) Comprovante de notificação de denúncia contratual às concessionárias de transmissão envolvidas para rescisão dos respectivos CCT celebrados, quando existirem.

### ATENÇÃO

Os agentes que atenderem tais requisitos estarão dispensados do cumprimento do prazo de comunicação com antecedência de 12 meses para a rescisão dos CCT.

A adesão ao mecanismo de anistia, por meio do Termo de Declaração e Outras Avenças, possui as seguintes condicionantes a serem verificadas pela ANEEL:

- (a) Apresentação de comprovante mencionado no item (i) acima;
- (b) Comprovação da adimplência do agente gerador com suas obrigações perante as transmissoras (pagamento dos EUST), apurados até 31 de julho de 2023;
- (c) Renúncia de quaisquer discussões em ações judiciais, processos administrativos ou litígios arbitrais relacionados ao pagamento de EUST, multas de rescisão de CUST ou postergação de data de entrada em operação comercial;
- (d) Comprovação de adimplência com encargos setoriais; e
- (e) Comprovação de inexistência de contratos de comercialização de energia firmados no Ambiente de Contratação Regulada – ACR.

## Sistemática para o Mecanismo Excepcional de **ANISTIA**

De acordo com a REN 1.065/23, após a apresentação tempestiva e validação pelo ONS da documentação acima mencionada, caberá ao ONS:

**1 /** Apurar os encargos de uso relacionados aos CUST referentes ao mês de julho de 2023, bem como apurar todos os eventuais encargos remanescentes ainda não processados, incluindo aqueles que se encontravam suspensos por decisão judicial.

**2 /** Suspender provisoriamente a apuração dos encargos de uso para os CUST a partir do mês de referência de agosto de 2023.

**3 /** Enviar à ANEEL, até 14 de setembro de 2023, a relação das centrais geradoras que cumprirem integralmente o disposto na REN 1.065/23 e que estiverem adimplentes com os respectivos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão – EUST.

### **ATENÇÃO**

As centrais geradoras não incluídas na relação tratada no item 3, ou seja, que não estão devidamente adimplentes em relação ao EUST, terão retomada pelo ONS a apuração dos encargos de seu CUST, com efeitos retroativos.

As Transmissoras deverão, em até 3 dias úteis após a última data de vencimento das faturas devidas pelos geradores, informar ao ONS a respeito de suas adimplências.

**4 /** Após determinação da SCE, que verificará o cumprimento dos requisitos regulatórios aplicáveis e, caso cumpridos, revogará as outorgas, com a devolução das garantias de fiel cumprimento, rescindir os CUST aplicáveis, sem aplicação dos encargos rescisórios.

### **ATENÇÃO**

**As centrais geradoras que tiverem suas outorgas e CUST rescindidos, nos termos da REN 1.065/23, estarão isentas de eventuais multas já aplicadas decorrentes de processos de fiscalização em andamento por atraso na entrada em operação.**

A Supertintendência de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica - SCE confirmará a adimplência de encargos setoriais e inexistência de contratos vigentes de comercialização de energia no ACR, em relação aos agentes listados na relação tratada no Item 3. Em caso de não atendimento às condições complementares de que trata o caput, o agente terá 15 dias corridos, contados da notificação pela SCE, para sanar as pendências. O ONS deverá, mediante notificação da SCE, retomar a apuração dos encargos dos CUST dos agentes que não sanarem tais pendências no prazo indicado, com efeito retroativo.

## Mecanismo Excepcional de **REGULARIZAÇÃO**

Os agentes de geração interessados em participar do mecanismo de regularização deverão apresentar ao ONS:

- (i)** Termo de Declaração e Outras Avenças (anexo à REN 1.065/23), até o dia 28 de julho de 2023; e
- (ii)** Garantias financeiras destinadas ao fiel cumprimento do CUST, incluindo todo e qualquer pagamento de valores devidos, correspondente a 40 meses de 40 EUST, até 1º de setembro de 2023, por meio de carta de fiança bancária e asseguradas até a efetiva entrada em operação comercial da respectiva central geradora.

A adesão ao mecanismo de regularização, por meio do Termo de Declaração e Outras Avenças, possui as seguintes condicionantes a serem verificadas pela ANEEL:

- (a)** Aporte das garantias financeiras mencionadas no item (i) acima; e
- (b)** Renúncia de quaisquer discussões em ações judiciais, processos administrativos ou litígios arbitrais relacionados ao pagamento de EUST, postergação de data de entrada em operação comercial não fundada em pedidos de reconhecimento de excludente de responsabilidade.

## Sistemática para o Mecanismo Excepcional de **REGULARIZAÇÃO**

De acordo com a REN 1.065/23, após a apresentação tempestiva e validação pelo ONS da documentação acima mencionada, caberá ao ONS:

**1 /** Diferir a cobrança da totalidade dos encargos devidos que se encontravam suspensos por decisão judicial, relacionados aos CUST, até a data de efetiva entrada em operação comercial da respectiva usina ou o término do prazo de implantação postergado nos termos da REN 1.065/23, o que ocorrer primeiro;

**2 /** Apurar os encargos de uso, conforme previsto em cada CUST, a partir do mês de referência de agosto de 2023;

**3 /** Enviar à ANEEL, até 14 de setembro de 2023, a relação das centrais geradoras que cumprirem integralmente os requisitos aplicáveis da REN 1.065/23; e

Os Atos Autorizativos de tais centrais geradoras farão jus ao direito de postergação do prazo de implantação de todas as unidades geradoras em 36 meses, a contar da data de publicação da REN 1.065/23. Tal postergação será objeto de ato autorizativo específico emitido pela SCE.

**4 /** Aditivar os CUST das centrais geradoras listadas na relação mencionada no Item 3 acima para que reflitam as obrigações constantes da REN 1.065/23.

### **ATENÇÃO**

As centrais geradoras que tiverem seus prazos de implantação postergados, nos termos da REN 1.065/23, (i) estarão isentas de eventuais multas já aplicadas decorrentes de processos de fiscalização em andamento por atraso na entrada em operação e (ii) poderão solicitar a postergação do início de execução dos CUST, nos termos das normas aplicáveis.

Com base em todo o acima exposto, é nítida a preocupação da ANEEL e ONS acerca dos impactos gerados pela "Corrida do Ouro" e a intenção de trabalhar em conjunto com os agentes de forma a buscar a melhor solução possível para tal situação. A REN 1.065/23 é uma medida de suma importância para minimizar futuros impactos ao setor elétrico, mas é apenas uma de diversas medidas que precisam ser adotadas pelo setor para garantir a expansão da infraestrutura de transmissão no Brasil, viabilizando maior escoamento das novas centrais geradoras que irão entrar em operação nos próximos anos e, assim, contribuindo cada vez mais para o desenvolvimento do setor elétrico brasileiro.



# SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DE BARRAGENS

Principais competências  
da ANEEL



No mês de maio de 2023, a Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL") publicou, no Diário Oficial da União, duas Resoluções Normativas que consolidaram os ditames legais da ANEEL e **garantiram maior segurança jurídica para os agentes do setor elétrico no que diz respeito à segurança e fiscalização de barragens** sob a jurisdição da ANEEL.

Ambas as Resoluções surgiram como resposta à publicação do Decreto 11.310 de 26 de dezembro de 2022 ("Decreto 11.310/22"), o qual regulamenta dispositivos da Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010 ("Lei 12.334/10"), que estabeleceu o marco legal para a segurança de barragens e a Política Nacional de Segurança de Barragens. Contudo, **a Lei 12.334/10 era ambígua no que tange à competência da ANEEL na aplicação de normas e procedimentos referentes à segurança de barragens.**

Nesse sentido, a partir da necessidade de uma regulamentação específica e clara quanto as obrigações dos agentes de fiscalização, foi promulgado o **Decreto 11.310/22**, que, por sua vez, **atribuiu à ANEEL (art.12) a responsabilidade de incorporar em seus planos processos, programas e ações, medidas que favoreçam a efetividade de implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens.** Dentre tais medidas, a ANEEL optou por emitir Resoluções Normativas nº 1.063 e 1.064, ambas de 2 de maio de 2023, para garantir maior segurança jurídica aos agentes do setor. Abaixo, estão dispostos os principais pontos e considerações trazidos em tais normativos.

Confira o  
Decreto 11.310

[Link](#) 

Confira a  
Lei nº 12.334/2010

[Link](#) 



**O Decreto 11.310/22 atribuiu à ANEEL (art.12) a responsabilidade de incorporar: processos, programas e ações, medidas que favoreçam a efetividade de implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens.**

## Resolução Normativa 1.064 de 2 de maio de 2023 (“REN 1.064/23”)

A REN 1.064/23 traz uma série de especificações e obrigações aos agentes do setor, perpassando por tópicos de estrutura, prazos, procedimentos de inspeção, ações em caso de emergência e critérios para a fiscalização da ANEEL.

Confira a  
REN 1.064/2023

Link 

Tais especificações são de suma importância para melhor definir os parâmetros de segurança da ANEEL e dos agentes do setor. Em relação a sua aplicabilidade, a REN 1.064/23 deve ser observada pelos agentes que apresentem pelo menos uma das seguintes características em suas barragens:

- (i)** Altura do maciço, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento, maior ou igual a 15 (quinze) metros;
- (ii)** Capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000 m<sup>3</sup>;
- (iii)** Categoria de dano potencial associado médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º da Lei nº 12.334/10;
- (iv)** Categoria de risco alto, em função das características técnicas, dos métodos construtivos, do estado de conservação e da idade do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem (Lei nº 12.334/10, art. 7º).

Caso apresente alguma dessas características, o empreendedor será o responsável legal pela segurança da barragem e pelos danos decorrentes de seu rompimento, vazamento ou mau funcionamento, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garantir a segurança e reparar danos, independentemente da existência de culpa.

## Classificação das Barragens

As barragens fiscalizadas pela ANEEL serão classificadas em 03 (três) classes: A, B e C, variando segundo a categoria de risco, dano potencial associado e volume do correspondente reservatório da usina hidrelétrica.

Para a classificação do empreendimento, os empreendedores e a ANEEL deverão observar as exigências elencadas na Resolução, conforme a seguir:

### OBRIGAÇÃO DOS EMPREENDEDORES

- (a) Encaminhar as informações relativas às barragens de seus empreendimentos à ANEEL, por meio do preenchimento de Formulário de Segurança de Barragem;\* e
- (b) Atualizar o Formulário de Segurança de Barragem sempre que houver alteração da categoria de risco, do dano potencial ou do diagnóstico do nível de segurança, bem como na ocorrência de acidentes ou incidentes nas barragens.

### ATENÇÃO

O empreendedor poderá solicitar revisão da classificação, desde que mediante justificativa técnica com estudo comprobatório.



\*Caso o empreendedor não forneça informações sobre determinado critério, a ANEEL poderá classificar o seu empreendimento como classe A, isto é, de risco alto.

### COMPETÊNCIA DA ANEEL

- (a) Revisar e modificar as informações de classificação autodeclaradas, sempre que necessário;
- (b) Publicar anualmente o relatório de classificação das barragens fiscalizadas sob sua jurisdição.

## Plano de Segurança e Revisão Periódica

O Plano de Segurança de Barragens é um instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens que visa reunir uma série de informações do empreendedor e de seu empreendimento para fins de classificação geral e verificação das especificidades de cada barragem. O rol de informações que o Plano de Segurança deve compreender minimamente está previsto no art. 8º da Lei 12.334/10.

Sua elaboração é de exclusiva responsabilidade dos empreendedores junto a seus responsáveis técnicos, devendo ser elaborado em até 12 meses após a publicação da REN 1.064/23, no caso de usinas existentes, bem como atualizado em até 12 meses sempre que constatado uma alteração na classificação de seu empreendimento.

Note, entretanto, que no caso de barragens classificadas como classe A, o prazo para a disponibilização do Plano será limitado a 180 dias, devendo ser acrescido de programa e cronograma para diminuição da categoria de risco da barragem.

Confira o art. 8º  
da Lei 12.334/10



Em relação a usinas novas, a disponibilização do Plano de Segurança de Barragens deve ocorrer antes do início do primeiro enchimento do reservatório, sendo essa uma condição para a liberação do início da operação em teste da primeira unidade geradora.

Além do acima exposto, todo Plano de Segurança deverá contemplar maiores detalhes sobre as medidas relacionadas às Inspeções de Segurança Regular e Especial, conforme abaixo:

### **INSPEÇÃO DE SEGURANÇA REGULAR**

---

Inspeção que abrange todas as estruturas de barramento e demais estruturas associadas, devendo retratar suas condições de segurança, conservação e operação.

**Prazo: deverá ser realizada a cada ciclo de classificação da barragem e/ou sempre que houver alteração do nível de segurança, respeitado o prazo limite de 18 meses entre as inspeções. Para barragens de classe A, as inspeções deverão ser semestrais.**

### **INSPEÇÃO DE SEGURANÇA ESPECIAL**

---

Inspeção que visa restabelecer ou manter o nível de segurança da barragem à normalidade sempre que houver alteração para o nível de alerta e de emergência.

**Prazo: deverá ser realizada em até 10 dias contados da alteração do nível de segurança ou da ocorrência de evento excepcional.**

## Plano de Ação de Emergência (“PAE”)

Outro documento de extrema importância relacionado à segurança de barragem é o PAE, o qual estabelece as ações a serem executadas pelo empreendedor em caso de situações de emergência. Este documento faz parte integrante do Plano de Segurança e, portanto, é de responsabilidade dos empreendedores o disponibilizarem em seus respectivos sítios eletrônicos e manterem-no atualizado nos sistemas dos órgãos de fiscalização competentes.

Sua elaboração é obrigatória para todas as barragens classificadas como médio e alto dano potencial associado ou de classe A ou B. Contudo, independentemente de sua classificação, a ANEEL pode exigir a elaboração do documento sempre que o considerar necessário, mediante fundamentação.

## Extinção ou Revogação de Outorga

Em eventual extinção ou revogação de outorga de geração, bem como no cancelamento de registro de empreendimento de capacidade reduzida, a barragem e estruturas a ela associadas deverão ser descomissionadas, e o leito original do rio restituído.

Por outro lado, caso haja uso diverso para a barragem que justifique sua manutenção, o empreendedor deverá comunicar o órgão ambiental e de recursos hídricos para a sua regularização, considerando a nova destinação da barragem.





## **Resolução Normativa 1.063 de 2 de maio de 2023 (“REN 1.063/23”)**

Por meio da REN 1.063/23, a ANEEL alterou a Resolução Normativa nº 846/2019 – que regulamenta de forma geral a imposição de penalidades aos agentes do setor elétrico – para estabelecer novos procedimentos e critérios para infrações associadas à segurança de barragens de usinas hidrelétricas.

Vale lembrar que a REN 846/19, apesar de adotar procedimentos e critérios para a imposição de penalidades aos agentes do setor elétrico, não definia infrações e penalidades específicas para o tema de segurança de barragens.



## Penalidades

As penalidades previstas no novo texto legal podem e devem ser aplicadas a todos os agentes do setor elétrico que, por um acaso, venham a infringir a legislação aplicável da ANEEL sobre a segurança de barragens.

Todavia, eventuais sanções administrativas só poderão ser impostas se assegurado ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório e desde que observados os seguintes requisitos:

- (a) A gravidade do fato, considerados os motivos da infração e suas consequências;
- (b) Os antecedentes do infrator; e
- (c) A situação econômica do infrator, no caso de multa.

Para maiores detalhes sobre as penalidades aplicáveis e informações relevantes, vejam **aqui** o informativo elaborado pelo nosso time a respeito da Resolução Normativa 1.063/23.

Link 

## Procedimentos

Além de estabelecer penalidades, REN 1.063/23 também define prazos procedimentais específicos para apuração de infrações relativas à segurança de barragens, notadamente:

- (i) 20 dias, contados da data da ciência da autuação, para o infrator oferecer defesa ou impugnação;
- (ii) 30 dias, contados da data de lavratura da infração, para a ANEEL julgar o auto de infração;
- (iii) 20 dias para o infrator recorrer à decisão condenatória à instância superior da ANEEL; e
- (iv) 5 dias, contados da data do recebimento da notificação, para pagamento de multa.



# **NOVA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM DA CCEE**

**Aprimoramentos no modelo de  
resolução de conflitos do setor**

Em 14 de fevereiro de 2023, a nova redação da convenção de arbitragem da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ("CCEE") entrou em vigor, mediante a publicação da Resolução Homologatória nº 3.173, de 14 de fevereiro de 2023. O texto se trata de um aprimoramento em relação à convenção de arbitragem anteriormente vigente, que data de 2007.



**Regulamentações autorizaram a criação da CCEE e determinaram que a convenção de comercialização da CCEE previsse a arbitragem como meio de resolução das eventuais divergências entre os seus agentes integrantes.**

## Contexto anterior

Vale relembrar, entretanto, que a arbitragem já vinha sendo adotada necessariamente como método de resolução de disputas oriundas do mercado livre de energia desde 2004, nos termos da Lei Federal nº 10.848/2004 e o Decreto nº 5.177/2004.

Nesse sentido, ambas regulamentações autorizaram a criação da CCEE e determinaram que a convenção de comercialização da CCEE previsse a arbitragem como meio de resolução das eventuais divergências entre os seus agentes integrantes.

**Sobre a utilização da arbitragem pelo mercado livre, o autor José Emilio Nunes Pinto comenta: "Nesse mercado [da CCEE], estamos diante de relações comerciais no atacado, sendo que a esse mercado somente têm acesso agentes previamente qualificados por lei e detentores de autorização outorgada pelo órgão regulador setorial – a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Os consumidores que a ele podem ter acesso são apenas os denominados 'consumidores livres' e que, por sua carga de consumo e voltagem elevada, estão longe de poder ser tratados como hipossuficientes".**

**Fonte:** PINTO, José Emilio Nunes. A arbitragem e a convenção arbitral da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 434, 14 set. 2004.  
**Disponível em:**

**Link** 

Além disso, nesse mesmo período, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 109/2004, que instituiu a convenção de comercialização da CCEE, a qual, nos termos da lei e do decreto mencionados, obrigou os agentes do setor e a CCEE a dirimirem por arbitragem os seus conflitos envolvendo direitos disponíveis.

Atualmente, a redação da convenção de comercialização instituída pela Resolução Normativa da ANEEL nº 957/2021 encontra-se em vigor, igualmente ditando o uso da arbitragem.

As alterações legais de 2004 foram implementadas, por sua vez, no contexto da vigência da Lei Federal nº 9.307/96, ("Lei de Arbitragem"), declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2001. A partir de então, o instituto passou a ser amplamente utilizado no Brasil, empregado principalmente por partes envolvidas em disputas de alta complexidade e/ou especialização como um meio de resolução de conflitos com grandes vantagens em comparação ao processo judicial.

**Vale notar que a determinação em lei não retira o necessário caráter voluntário da arbitragem. Nesse sentido, Cesar Guimarães Pereira explica que “não se trata de arbitragem imposta, mas de adesão automática à arbitragem por meio do ingresso, pelo particular, no sistema de comercialização de energia elétrica”.**

**Neste sentido, foi o voto do ministro Gilmar Mendes, quando do exame, em sede cautelar, da ADI 3100, que sustentou a inconstitucionalidade do uso da arbitragem determinada pela medida provisória que veio a se tornar a Lei Federal nº 10.848/04. A referida ADI finalmente se encerrou em 2022, com a decisão de conhecimento em parte da ação e, nesta parte, de sua improcedência.**

**Fonte:** PEREIRA, Cesar Guimarães. Arbitragem e Administração. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr. et. al. (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

**Disponível em:**

**Link** 

## Contexto atual

A segurança jurídica trazida pela obrigatoriedade da arbitragem e pela adesão ao instituto por parte daqueles que participam do mercado é especialmente importante neste momento em que cada vez mais empresas têm migrado para o mercado livre de energia. Assim, veio em boa hora a revisão da convenção de arbitragem da CCEE.

Em 2021, por exemplo, o segmento ganhou o número recorde de 5.563 novas unidades consumidoras<sup>1</sup>. A tendência é que o aumento da migração ainda se acentue a partir do ano que vem, com a gradual abertura do mercado livre de energia a mais consumidores, iniciando-se pela extensão do acesso a todos os consumidores de energia de alta tensão. A legislação vigente até 2022 previa que apenas grandes consumidores, com demandas superiores a 500 kW, poderiam participar deste mercado<sup>2</sup>.



**A tendência é que o aumento da migração ainda se acentue a partir do ano que vem, com a gradual abertura do mercado livre de energia a mais consumidores, iniciando-se pela extensão do acesso a todos os consumidores de energia de alta tensão.**

<sup>1</sup> Mercado livre de energia bate recorde de migração de unidades consumidoras em 2021. 24 jan. 2022.

Disponível em:



<sup>2</sup> Portaria do MME permite que consumidores tenham liberdade de escolha e melhores preços. 28 set. 2022.

Disponível em:

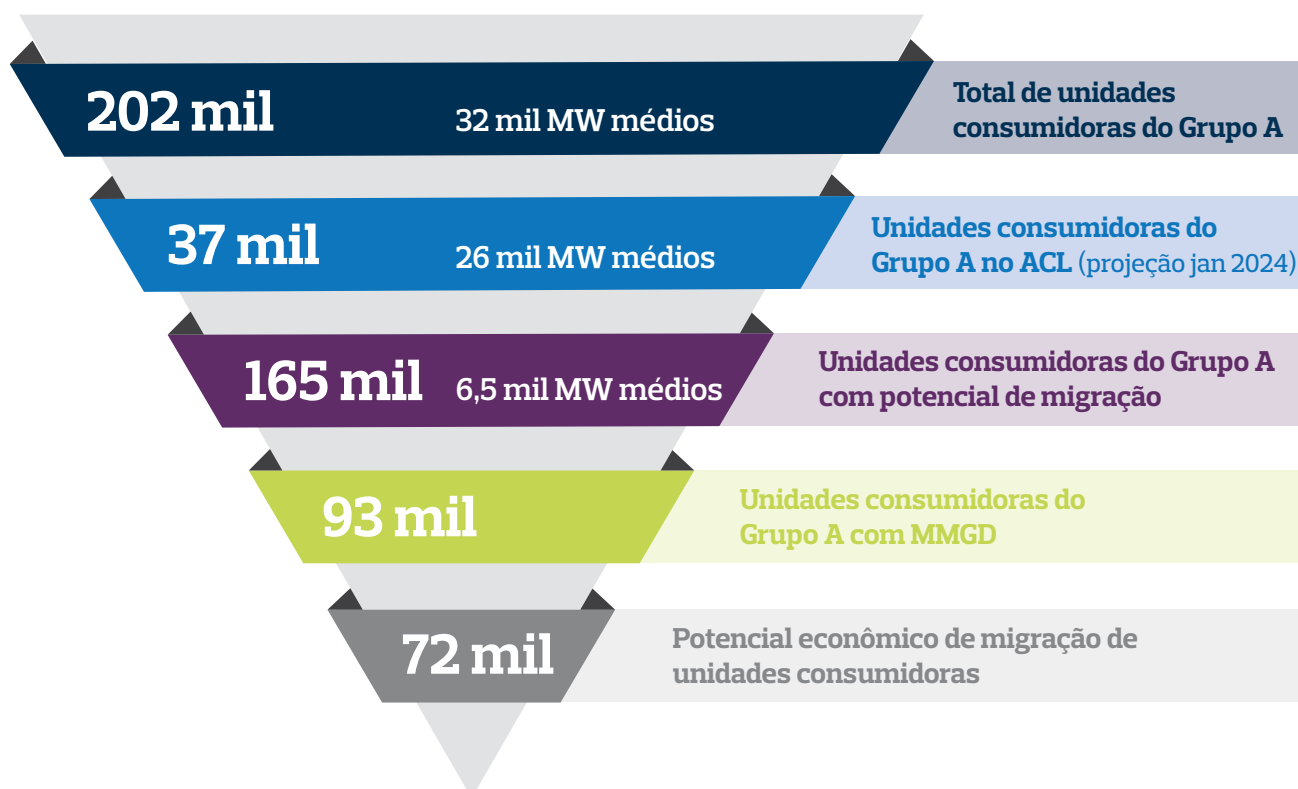




## Potencial abertura do mercado livre para o Grupo A 2022 e estimativa 2024

De acordo com a CCEE, a abertura do mercado livre para todos os consumidores da alta tensão, que deve ocorrer a partir de janeiro de 2024, trará um potencial inicial de migração de até 72 mil novas unidades consumidoras para o ambiente. A CCEE estima que até 72 mil novos consumidores poderão migrar ao mercado livre de energia com a referida mudança regulatória.

Pode-se antever, como consequência natural da ampliação do número de agentes, o aumento do número de disputas que possam vir a ocorrer entre eles e, portanto, o aumento do número de procedimentos arbitrais. Afinal, quanto maior a quantidade de relações contratuais, maior o número de potenciais disputas delas decorrentes.



Disponível em:

[Link](#)

Com relação aos pontos a serem tratados na revisão da convenção de arbitragem da CCEE, se destacam:

**(i)** A falta de competitividade entre câmaras de arbitragem, dada a então exclusividade da Câmara FGV de Mediação e Arbitragem para administrar os procedimentos arbitrais abrangidos pela convenção de arbitragem da CCEE;

**(ii)** A possível resposta do mercado frente às decisões arbitrais proferidas em processos com questões bilaterais; e

**(iii)** A necessidade de consolidar a regra, já adotada na prática pela CCEE, a respeito das hipóteses em que não se aplica a convenção arbitral<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Ata da sexagésima oitava assembleia geral extraordinária da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. 19 out. 2021. Disponível em:

Link 



Quanto maior a quantidade de relações contratuais, maior o número de potenciais disputas delas decorrentes.



## O que muda com a nova Resolução?

Dentre as principais novidades implementadas com a homologação da nova Resolução, devem ser mencionadas as seguintes:

1

### Aplicação da Convenção de Arbitragem no âmbito da CCEE

A nova redação solucionou um problema de interpretação da versão anterior, que, na linha da convenção de comercialização, mencionava a incidência da convenção de arbitragem em casos que repercutissem “sobre as obrigações dos agentes contratantes no âmbito da CCEE”. O novo texto faz mera referência às hipóteses de conflitos previstos na norma anterior, sem reproduzir o seu conteúdo. Ainda, como mencionado, a presente Resolução esclarece que a **Convenção Arbitral não deve ser aplicada a conflitos que não repercutam no campo de atuação da CCEE**. Dessa forma, a nova redação tem papel importante ao evitar que eventuais alterações na convenção de comercialização venham a ser replicadas no âmbito da convenção de arbitragem.



2

### Aplicação da Convenção de Arbitragem em valores inadimplidos

Outro esclarecimento incluído pela convenção de arbitragem se refere à sua **não aplicação às cobranças da CCEE de valores inadimplidos pelos agentes**, incluindo penalidades, as quais devem ser promovidas judicialmente.

## 3

## Revogação da Exclusividade

Ademais, foi **revogada a exclusividade da Câmara FGV de Mediação e Arbitragem** para administrar os procedimentos arbitrais abrangidos pela convenção de arbitragem da CCEE. De acordo com a cláusula 2ª da nova convenção de arbitragem, **as partes podem agora eleger para esta finalidade qualquer câmara arbitral dentre as homologadas pela CCEE**. A CCEE inclusive já elaborou o procedimento específico para homologação e desabilitação de câmaras arbitrais<sup>4</sup>.

A possibilidade de escolha pelos agentes entre diversas câmaras de arbitragem de reconhecida credibilidade não apenas incentiva a competitividade entre estas instituições, objetivo apontado pelo grupo de trabalho que propôs a alteração, como traz conforto aos usuários que depositem maior confiança ou tenham passado por experiências bem-sucedidas em certa câmara distinta da câmara da FGV.

### \* Mediação

Note-se que um dos requisitos para credenciamento da câmara é a disponibilidade de procedimento de mediação, conforme exigido pelo art. 45 da convenção de comercialização, que estabelece que o procedimento arbitral regido pela convenção de arbitragem da CCEE seja precedido de mediação. É a chamada cláusula escalonada, que combina uma ou mais formas de resolução de controvérsias, em geral, mediação seguida de arbitragem.

<sup>4</sup> É o que se lê da página sobre arbitragem do site da CCEE e da ata da 68ª AGE da CCEE, acima referida.  
Disponível em:

Link 

## 4

## Prestação de garantias

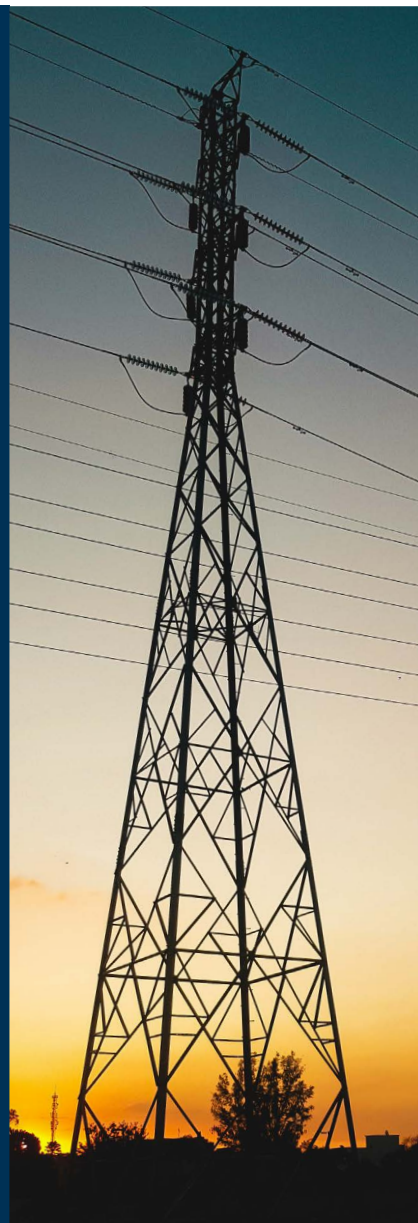
A nova convenção de arbitragem também se preocupou com os efeitos que os procedimentos arbitrais possam ter sobre o mercado livre de energia. Em sua cláusula 3ª, **permite à CCEE requerer aos árbitros que exijam a prestação de garantias idôneas** nos casos em que a operacionalização de uma decisão venha a impactar outros agentes que não estejam envolvidos no conflito, ao mesmo tempo em que a CCEE possa a vir a operacionalizar as decisões e sentenças arbitrais.

## 5

## Seleção de árbitros

Com o objetivo de aumentar a disponibilidade de árbitros no mercado, a nova convenção de arbitragem ainda **atenua os impedimentos anteriormente previstos**. Desta forma, os critérios de afastamento de árbitros cogitados pela convenção de arbitragem se tornaram sujeitos à avaliação das partes envolvidas. À luz de eventual revelação feita pelo árbitro de algum dos fatos arrolados como hipóteses de suspeição caberá às partes decidir se consentem com a indicação.

Ademais, chama a atenção que o inciso XI da cláusula 13 da nova convenção de arbitragem, que trata da situação do ex-contratado, do ex-prestador de serviço e do ex-consultor de uma das partes, estabelece prazo de incompatibilidade de seis meses, ao invés de dois anos, como constava do mesmo inciso (antiga cláusula 12). Além disso, o inciso IV, sobre parentes e cônjuges dos envolvidos no litígio, manteve a restrição – agora de suspeição, não mais de impedimento – apenas para aquelas pessoas ligadas às partes e aos seus administradores, excluindo a menção a familiares de administradores de quaisquer agentes da CCEE ou da própria CCEE.



**Novas regras não se aplicam aos procedimentos arbitrais instaurados antes da vigência da convenção de arbitragem de 2023.**

## 6

## Ementas das sentenças arbitrais

A última alteração destacada consta da cláusula 16, que determina às câmaras a **disponibilização em seus respectivos sites das ementas das sentenças arbitrais** proferidas nos procedimentos regidos pela nova convenção de arbitragem, informando, a partir de elementos mínimos, o entendimento dos árbitros sobre o tema litigioso. Os dados pessoais e comerciais das partes não serão revelados.

Embora, em disputas sensíveis, a confidencialidade seja uma das maiores vantagens da arbitragem em relação aos processos judiciais, também há uma demanda, daqueles que se submetem à arbitragem, pela formação, dentro do possível, de um corpo jurisprudencial, assim como existe em relação ao Poder Judiciário.

Neste sentido, a publicação de ementas de sentenças proferidas em disputas no âmbito do mercado livre de energia é capaz de oferecer maior segurança jurídica e previsibilidade aos seus agentes, ao possibilitar que estes moldem o seu comportamento de acordo com o entendimento que esteja sendo adotado pelos julgadores em casos similares. Isto contribui, ainda, para a redução da litigiosidade, uma vez que a tendência é que diminua o número de procedimentos arbitrais versando sobre questões já reiteradamente julgadas num mesmo sentido.

Em realidade, a divulgação dos extratos das sentenças era prevista na convenção de arbitragem revogada, porém, limitava-se no que concerne o envio deste material aos agentes da CCEE. Afinal, não havia a previsão de um repositório público de ementas.

Vale destacar, por fim, que as novas regras não se aplicam aos procedimentos arbitrais instaurados antes da vigência da convenção de arbitragem de 2023, que continuam sendo regidos, portanto, pela convenção de arbitragem de 2007.

Em conclusão, a nova convenção de arbitragem da CCEE atendeu a diversos pleitos dos agentes do mercado livre de energia e implicou em notável avanço para a resolução de conflitos que inevitavelmente surgem nas relações entre eles, contribuindo para o já acentuado crescimento do setor. A implementação das referidas regras representa, assim, uma dentre as várias frentes do excelente momento vivenciado pelo mercado livre de energia.



# CERTIFICAÇÃO DE CONTEÚDO LOCAL DE FORNECIMENTOS ESTRANGEIROS

Nova Regulação da ANP  
sobre o tema em vigor



Em 2 de maio de 2023, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”) publicou a Resolução ANP nº 924/2023 (“RANP 924/2023”)<sup>1</sup> **que alterou o regulamento de conteúdo local brasileiro**, Resolução ANP nº 19/2013 (“RANP 19/2013”)<sup>2</sup>. A nova resolução entrou em vigor no dia 1º de junho de 2023.

Cumprir destacar que os compromissos de conteúdo local são assumidos nos contratos firmados entre a ANP e as empresas de exploração e produção de petróleo e gás natural. Tais cláusulas **estabelecem um percentual mínimo para contratação de bens e serviços nacionais pelas vencedoras de licitações**. Esses compromissos costumam ser repassados ao longo das cadeias de subcontratação que permeiam as atividades de E&P em cada campo.

Por sua vez, a RANP 19/2013 estabelece regras, critérios e procedimentos para certificação de conteúdo local na indústria brasileira de petróleo e gás. A certificação é um procedimento que verifica o cumprimento de conteúdo local brasileiro em contratações de bens ou serviços. A certificação somente pode ser realizada por entidades certificadoras credenciadas perante a ANP.

O Anexo II da RANP 19/2013 **estabelece as diferentes metodologias de cálculo de conteúdo local de acordo com a natureza do fornecimento objeto de certificação**. Por exemplo, o Capítulo 3 do Anexo II refere-se ao cálculo do conteúdo local de bens, enquanto o Capítulo 4 refere-se a bens de uso temporário (bens usados sob afretamento) e sistemas de uso temporário (sondas de perfuração, sondas terrestres, embarcações de apoio e unidades estacionárias de produção sob afretamento) relacionados à indústria de petróleo e gás.



**Cláusulas estabelecem um percentual mínimo para contratação de bens e serviços nacionais pelas vencedoras de licitações.**

<sup>1</sup> Disponível em:

[Link](#)

<sup>2</sup> Disponível em:

[Link](#)

Em 2020, o **Anexo II foi alterado para permitir a certificação de conteúdo local de bens**, sistemas, serviços de mão de obra e conjuntos estrangeiros. A fórmula de cálculo desta certificação está prevista no Capítulo 10 do Anexo II e baseia-se em alguns parâmetros, entre os quais um deles foi centro de longas discussões entre a ANP e o mercado – a “Variável Y”. Quando se trata de um sistema, a “Variável Y” consiste no valor total do sistema completo.

A redação original do Capítulo 10 previa que a “Variável Y” deveria ser igual ao valor do documento fiscal de transação comercial do fornecimento a ser certificado. No entanto, esta **definição não contemplava a hipótese de afretamento de sondas, embarcações e unidades estacionárias de produção**, em que não há um documento fiscal de transação comercial.

A ausência de uma definição aplicável trouxe consequências para o mercado, visto que as empresas sujeitas aos compromissos de conteúdo local, que se enquadravam nesses casos, foram impossibilitadas de seguir a fórmula de cálculo prevista na regulamentação.

Essa lacuna regulatória levou a ANP a realizar **rodadas de consultas públicas ao mercado nos últimos três anos, realizando estudos detalhados e análises de impacto regulatório para definir sobre como estabelecer uma nova definição**. Foi finalmente no dia 2 de maio de 2023 que foi publicada a RANP 924/2023, que alterou a RANP 19/2013, regulamentando esta questão, entre outras.



Pela nova redação, a "Variável Y", quando referente a sistemas estrangeiros compostos por partes brasileiras sem documento fiscal de transação comercial, deverá ser igual a:

- (i) O valor da Declaração de Importação ("DI"), se esse valor estiver entre 100 % e 110% do valor da soma dos custos aplicados no cálculo no método Conteúdo Local dos Sistemas ("CLs");
- (ii) 100% do somatório dos custos, se o valor da DI for inferior a 100% do somatório dos custos; e
- (iii) 110% do somatório dos custos, caso o valor da DI seja superior a 100% do somatório dos custos.

Esta definição se aplica aos sistemas estrangeiros sem documento fiscal de transação comercial cujo pedido de propostas ("RFP") tenha sido publicado ou enviado ao fornecedor após 1º de junho de 2023. Aqueles cuja RFP foi publicada ou enviada antes dessa data estão sujeitos a uma definição diferente. Nesses casos, a "Variável Y" deve ser igual à soma dos custos conforme método de CLs do Capítulo 6 do Anexo II.

Vale destacar que, no processo de elaboração das alterações regulatórias, as conclusões da AIR - utilizadas como base para a elaboração da resolução aprovada - e a participação de entidades da indústria por meio de consultas públicas exerceram grande importância nesse processo.

Consideramos que a nova regulamentação é benéfica para o mercado, na medida em que traz clareza e segurança jurídica ao processo de certificação de conteúdo local. Isto é especialmente bem-vindo por permitir a certificação de embarcações e unidades essenciais para a indústria de petróleo e gás.



**Rodadas de consultas públicas ao mercado nos últimos três anos, realizando estudos detalhados e análises de impacto regulatório para definir sobre como estabelecer uma nova definição.**



**Confira a seguir, em ordem cronológica, as 10 principais publicações no setor de energia, óleo e gás do 2º trimestre de 2023.**

**1**

## **AVISO 2ª FASE DA CONSULTA PÚBLICA 52/2022**

**OBJETO:** Obter subsídios referentes ao Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR nº 2/2023-SRT-SRG-SCG-SFG/ANEEL, bem como das minutas de alteração do Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão, que consta da Resolução Normativa nº 905/2020, e das Resoluções Normativas nº 875/2020 e nº 876/2020.

**PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO:** Encerrado (28/04/2023 a 27/06/2023).

Confira na íntegra

[Link](#)

**2**

## **AVISO DE TOMADA DE SUBSÍDIOS Nº 005/2023**

**OBJETO:** Obter subsídios para a alteração do Submódulo 3.5 "Receita de Venda de CCEAR" dos Procedimentos de Comercialização.

**PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO:** Encerrado (28/04/2023 a 31/05/2023).

Confira os documentos da Tomada de Subsídios

[Link](#)

**3**

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1.062, DE 25 DE ABRIL DE 2023**

**OBJETO:** Altera a Resolução Normativa ANEEL nº 1.030, de 26 de julho de 2022, que estabelece, dentre outros, os procedimentos relacionados à prestação e à remuneração de serviços ancilares por centrais geradoras de energia elétrica integradas ao Sistema Interligado Nacional - SIN e à adequação de instalações de centrais geradoras motivada por alteração na configuração do sistema elétrico.

Confira na íntegra

[Link](#)

## 4 RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1.063, DE 2 DE MAIO DE 2023

**OBJETO:** Altera a Resolução Normativa nº 846, de 11 de junho de 2019, com vistas a estabelecer procedimentos e critérios para a imposição de penalidades aos agentes do setor de energia associados à segurança de barragens de usinas hidrelétricas fiscalizadas pela ANEEL, de acordo com o que determina a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Confira na íntegra

[Link](#) 

## 5 RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1.064, DE 2 DE MAIO DE 2023

**OBJETO:** Estabelece critérios e ações de segurança de barragens associadas a usinas hidrelétricas fiscalizadas pela ANEEL, de acordo com o que determina a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Confira na íntegra

[Link](#) 

## 6 AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 15/2023

**OBJETO:** Obter subsídios referentes à proposta de tratamento excepcional na gestão de outorgas de geração e dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST celebrados por centrais geradoras.

**PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO:** 11/05/2023 a 22/05/2023.

Confira os documentos da Consulta Pública

[Link](#) 

## 7 REVISÃO DOS SUBMÓDULOS DOS PROCEDIMENTOS DE REDE

**OBJETO:** Neste trimestre, a ANEEL anunciou duas Tomadas de Subsídios visando o aprimoramento das propostas de revisão dos submódulos dos procedimentos de Rede em função da revisão da Resolução Normativa 1.030/2022. Notadamente, ambos os procedimentos visam aprimorar os submódulos: (i) 4.2; (ii) 4.4; (iii) 4.5 (Responsabilidades) e (Procedimental); (iv) 4.6; (v) 4.8; e (vi) 7.2.

Resolução Normativa 1.030/2022

[Link](#) 

Tomada de Subsídios 007/2023

[Link](#) 

Tomada de Subsídios 008/2023

[Link](#) 

## 8

**LEI ESTADUAL Nº 10.028/2023 DO RIO DE JANEIRO**

**OBJETO:** Em 26 de maio de 2023, foi publicada a Lei Estadual nº 10.028/2023 do Estado do Rio de Janeiro, que regula o desmantelamento e a reciclagem de embarcações e de ativos marítimos offshore, em alinhamento à economia do mar do Estado do Rio de Janeiro. A nova lei complementa a Lei Estadual nº 9.466/2021 do Rio de Janeiro, que por sua vez cria a política estadual de incentivo à economia do mar. Entre outras disposições, a nova lei estadual estabelece requisitos para a realização da atividade de reciclagem de embarcações por estaleiros e instalações no Rio de Janeiro.

Lei Estadual  
nº 10.028/2023[Link](#) Lei Estadual  
nº 9.466/2021[Link](#) 

## 9

**RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 98/2023**

**OBJETO:** Em 1º de junho de 2023, foi publicada a Resolução ANTAQ nº 98/2023, que estabelece os procedimentos administrativos para a resolução de conflitos entre os agentes do setor regulado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). Os procedimentos administrativos perante a ANTAQ têm como objetivo auxiliar na solução de controvérsias entre empresas, usuários e entidades nos setores portuário, de navegação interior e de navegação marítima. Podem ser objeto destes procedimentos os conflitos que envolvem direitos patrimoniais disponíveis, tais como aplicação de regras contratuais, fornecimento de serviços portuários e de transporte aquaviário, afretamento de embarcações nacionais, e recolhimento de tarifas portuárias.

Resolução ANTAQ  
nº 98/2023[Link](#) 

## 10

**AVISO DE LICITAÇÃO – LEILÃO Nº 01/2023**

**OBJETO:** A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, mediante delegação de competência nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e em conformidade com as Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995, torna público que: 1 - Será realizada licitação, na modalidade leilão, para contratar concessões para a prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica, pelo prazo de 30 anos, incluindo a construção, a montagem, a operação e a manutenção das instalações de transmissão de 9 (nove) lotes especificados no Edital do Leilão nº 1/2023-ANEEL (Leilão de Transmissão).

**Confira** na íntegra  
os documentos  
do Leilão[Link](#) 

---

# Equipe

## COORDENAÇÃO DO ENERGIA EM PAUTA

Alexandre Calmon

Fabiano Gallo

Marcelo Frazão

Breno Cintra

Maria Beatriz Gomes

---

## CONHEÇA OS ESPECIALISTAS QUE CONTRIBUÍRAM PARA ESTA EDIÇÃO

Alexandre Calmon

acalmon@cmalaw.com

+55 21 3262-3021

Marcos Vinícios Silva

marcos.silva@cmalaw.com

+55 11 3077-5626

Amanda Guimarães Cordeiro de Souza

amanda.souza@cmalaw.com

+55 21 3262-3000

Maria Beatriz Gomes

Beatriz.gomes@cmalaw.com

+55 21 3262-3000

Breno Cintra

breno.cintra@cmalaw.com

+55 11 3077-3548

Oduvaldo Lara

olara@cmalaw.com

+55 11 3077-3537

Fabiano Gallo

fabiano.gallo@cmalaw.com

+55 11 3077-3574

Patricia Winter

patricia.winter@cmalaw.com

+55 21 3262-3034

Guilherme Silla

guilherme.monroy@cmalaw.com

+55 11 3077-3500

Paulo de Bessa Antunes

paulo.bessa@cmalaw.com

+55 21 3262-3041

João Marçal

joao.marcal@cmalaw.com

+55 11 3077-3542

Renato Lopes da Rocha

rlopes@cmalaw.com

+55 21 99610 1171

Larianne Sampaio

larianne.sampaio@cmalaw.com

+55 21 3262-3000

Silvia Helena Bernaldo

silvia.bernaldo@cmalaw.com

+55 11 3077-3518

Manuela Dana

manuela.dana@cmalaw.com

+55 11 3077-3500

Vilmar Luiz Graça Gonçalves

vilmar.goncalves@cmalaw.com

+55 21 3262-3030

Marcelo Frazão

mfrazao@cmalaw.com

+55 21 3262-3020